

DCD
Letra 13
12/05/2000



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO TJDF E TERRITÓRIOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.

DESPACHO:
24/02/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 01/03/2000

PROJETO DE LEI Nº 2.446 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	1º 103100

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	28/03/00	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Pedro Corrêa</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Trabalho, de Adm. e Serviço Público</u>	Em:	<u>28/03/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Geraldo Magela</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça (Do. 10/05/00)</u>	Em:	<u>13/04/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2000
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)



Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam transformadas, sem aumento de despesa, funções comissionadas criadas pela Lei N. 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

Funções Comissionadas criadas pela Lei N. 6.831/80			Funções Comissionadas transformadas conforme Art. 1º desta Lei.		
N.º de cargos	FC	Destinação	N.º de cargos	FC	Destinação
09	FC-09	Diretor de Secretaria	11	FC-01	Estrutura Administrativa e Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
08	FC-08	Depositário Público	13	FC-03	
07	FC-08	Contador Partidor	24	FC-05	
02	FC-08	Distribuidor	11	FC-09	
04	FC-08	Oficial de Registro	-	-	



JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no ano de 1999, julgou aproximadamente um milhão de processos em 1ª Instância e 9.851 processos na 2ª Instância, e desde a promulgação da Lei N. 9699/98, que criou os Juizados Especiais no Distrito Federal, já instalou 30 Juizados, sendo que o último deles foi o de Samambaia, em 09 de dezembro. Desse total, 22 foram em 1998 e os outros 08 em 1999.

Somente em Brasília, foram instalados 10 Juizados Cíveis, sendo um Juizado Itinerante – que vai às localidades onde não há Fórum – e um Juizado Volante – que atende aos acidentes de trânsito no local e momento em que os mesmos ocorrerem. Além desses, foram instalados 5 Criminais que funcionam na Central Criminal, dando sentenças em 24 horas.

Os demais Juizados estão distribuídos da seguinte forma: **TAGUATINGA** – 3 cíveis e 1 criminal; **PLANALTINA** – 1 cível e 1 criminal; **CEILÂNDIA** – 2 cíveis e 1 criminal; **BRAZLÂNDIA** – 1 de competência geral; **GAMA** – 1 de competência geral; **SOBRADINHO** – 1 de competência geral; **SAMAMBAIA** – 2 de competência geral; **PARANOÁ** – 1 de competência geral.

De janeiro a outubro de 1999 foram distribuídos 17.860 processos para os Juizados Cíveis e 20.486 para os Criminais, totalizando 38.346. Desse total, foram atendidos 15.708 pelos Juizados Cíveis e 16.275 Juizados Criminais, ou seja, 31.983, o que representa um total de 83,4%. Um índice extremamente positivo para a Justiça do Distrito Federal.

A Justiça do Distrito Federal, através de sua atual Administração, tem como objetivo a agilização da prestação jurisdicional. Para tanto, tem investido no treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores e magistrados, na ampliação do seu parque tecnológico e na construção e ampliação de instalações.

O crescimento da Justiça do Distrito Federal levou sua Administração a reestruturar a Organização como suporte das modificações advindas, imprescindível para o estabelecimento de uma estrutura moderna, eficiente e eficaz o que ocorreu com a edição da Resolução N.04, de 02 de outubro de 1997.


A Lei n. 6.831, de 23 de setembro de 1980, dispõe sobre a criação de cargos em órgãos dos serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecendo nos seus anexos cargos vinculados aos ex-Territórios, que foram transformados em Estados-Membros com o advento da Constituição de 1988, que são objetos do anteprojeto de Lei anexo, para transformação das referidas funções



comissionadas em outras, também demonstradas, no sentido de adequar os serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal, tendo em vista que as funções epigrafadas não são utilizadas pelo Tribunal pela inexistência de Territórios Federais, do que resulta crédito orçamentário disponível.

Cumprе esclarecer que as Funções Comissionadas são verdadeiros cargos públicos na definição da Lei N. 9.421/96, daí a competência constitucional para a transformação de cargos, funções comissionadas, pelo Congresso Nacional, art. 48, X, da Constituição Federal.

Agora, para implantação da Estrutura Administrativa e Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, faz-se necessária a transformação de funções comissionadas criadas pela Lei N. 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme Anteprojeto anexo, sem aumento de despesa, o que justifica a presente proposta.


Desembargador **HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;



LEI Nº 6.831, DE 23 DE SETEMBRO DE 1980.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM ÓRGÃOS DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros Permanentes da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º No Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça serão transformados em cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário do Grupo de Apoio Judiciário, os de Agente Administrativo e Datilógrafo, mediante processo seletivo interno na conformidade da legislação aplicável aos servidores civis da União.

§ 1º Nas transformações de que trata este artigo o servidor será incluído na primeira referência da classe inicial da Categoria Funcional correspondente.

§ 2º Na hipótese de ser ultrapassada a primeira referência da classe inicial, a inclusão será efetuada na referência de valor igual ou superior mais próximo do atual vencimento básico percebido pelo servidor.

§ 3º Os atuais ocupantes de cargos a que se refere este artigo, que não lograrem aproveitamento, integrarão Quadro Suplementar, cujos cargos serão extintos quando vagarem, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem.

Art. 3º No Grupo de Apoio Judiciário do Quadro dos Ofícios Judiciais serão transpostos para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário os cargos efetivos de Escrevente Juramentado; para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário os de Escrevente Auxiliar e para a Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, os de Oficial de Justiça.

.....

.....



LEI Nº 9.699, DE 8 DE SETEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, ALTERADA PELA LEI Nº 8.407, DE 10 DE JANEIRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E CRIA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; o art. 25, acrescido do inciso VII; e o art. 33, acrescido dos artigos 33-A a 33-F, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

- a) oito Varas de Fazenda Pública;
- b) uma Vara da Infância e da Juventude;
- c) uma Vara de Execuções Criminais;
- d) uma Vara de Falências e Concordatas;
- e) uma Vara de Registros Públicos; (NR)
- e-A) duas Varas de Precatórias;
- f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
- g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;



g-A) Auditoria Militar;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte Varas Cíveis; (NR)

b) sete Varas de Família;

c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;

d) um Tribunal do Júri;

e) oito Varas Criminais; (NR)

f) três Varas dos Delitos de Trânsito;

f-A) dez Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Criminais;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) um Tribunal do Júri;

d) três Varas Criminais; (NR)

d-A) uma Vara dos Delitos de Trânsito;

d-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d-C) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) duas Varas Cíveis;

b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões; (NR)

c) duas Varas Criminais;

d) um Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito; (NR)

d-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;



d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) duas Varas Cíveis;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

b-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) uma Vara Cível;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

b-A) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

b-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) uma Vara Cível; (NR)

a-A) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

a-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

a-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) três Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) cinco Varas Criminais;

d) um Tribunal do Júri;



d-A) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d-B) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;

IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

a) três Varas Cíveis;

b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) três Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito;

d) um Tribunal do Júri;

d-A) três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

a) uma Vara Cível;

b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

c-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

c-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X-A - Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

a) uma Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§1º



§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia; e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá. (NR)

§ 2º-A. Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo."

"Art. 25.

.....

VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória."

"Seção IX

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 33-A. Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 25 desta Lei.

Subseção I

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 33-B. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º O pedido escrito será apresentado à distribuição.



§ 2º O pedido oral será reduzido a termo perante a secretaria de qualquer dos Juizados e levado à distribuição.

§ 3º Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a secretaria do Juizado, que fará a comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.

Subseção II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 33-C. O Juizado Especial Criminal tem competência para conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Subseção III

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 33-D. As turmas recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As turmas recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 33-E. Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

Art. 33-F. Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos."

Art. 2º As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º São acrescidos ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os cargos constantes do Anexo I e as funções comissionadas conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

CRIA AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FIXA OS VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

Art. 3º Os valores de vencimento dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do Anexo II.

Art. 4º A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

§ 1º Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quinze dias para a interposição de recurso.

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:



- I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;
- II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;
- III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;
- IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos cargos de Oficial de Justiça Avaliador e demais cargos de provimento isolado, observados no enquadramento os requisitos de escolaridade e demais critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe "A" do respectivo cargo.

Art. 6º São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras judiciárias, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

- I - para a Carreira de Auxiliar Judiciário, curso de primeiro grau;
- II - para a Carreira de Técnico Judiciário, curso de segundo grau, ou curso técnico equivalente;
- III - para a Carreira de Analista Judiciário, curso de terceiro grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas previstas no Anexo I.

Art. 7º A promoção nas carreiras dar-se-á sempre de um padrão para o seguinte, com interstício mínimo de um ano, em épocas e sob critérios fixados em regulamento, em função do resultado de avaliação formal do desempenho do servidor.

Parágrafo único. É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro padrão da classe "A" de sua carreira.

Art. 8º Os integrantes das carreiras judiciárias perceberão Adicional de Padrão Judiciário - APJ, calculado mediante a aplicação do coeficiente de 1.10 sobre o respectivo vencimento.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

Art. 9º Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Commissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a serem exercidas, preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. As FC-06 a FC-10 serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Commissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Commissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, ficam transformados em Funções Commissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.

Art. 12. Ficam extintas, para os integrantes das carreiras judiciárias, a gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, para os servidores não abrangidos pelo disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a vantagem pessoal a que se refere o art. 13 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como as gratificações criadas pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo de nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e nº 2.365, de 27 de outubro de 1987.



Art. 13. A Gratificação Extraordinária instituída pelas Leis n° s 7.753, de 14 de abril de 1989, e n° 7.757, n° 7.758, n° 7.759 e n° 7.760, todas de 24 de abril de 1989, para os servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, passa a denominar-se Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, calculando-se o seu valor mediante aplicação dos fatores de ajuste fixados no Anexo V.

Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

I - valor-base constante do Anexo VI;

II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;

III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.

§ 1º Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no § 2º do art. 4º .

§ 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI.

Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida.

§ 2º Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.



Art. 16. As vantagens de que trata esta Lei integram os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 17. Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios as revisões de vencimento e demais parcelas remuneratórias dos servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. Os Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos e funções comissionadas nas unidades componentes de sua estrutura.

Art. 19. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências:

I - instituir Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores para desempenharem funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência;

II - baixar os atos regulamentares previstos nesta Lei, bem como as instruções necessárias à sua aplicação, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos.

Art. 20. O servidor dos Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º não poderá perceber mais que a remuneração do cargo dos magistrados do Tribunal ou Juízo em que esteja exercendo suas funções, excluídas desse limite apenas as vantagens de natureza individual.

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



Art. 23. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento da União, observados o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 14 desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício GPR/Nº 309/2000

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de apresentar Anteprojeto de Lei, que tem por escopo promover o ajuste no Quadro de Pessoal e de Funções Comissionadas deste Tribunal de Justiça, com vista à apreciação pelos demais membros do Congresso Nacional.

Por oportuno, cumpre informar a Vossa Excelência que a presente proposta foi objeto de trabalhos técnicos elaborados e coordenados por Comissão instituída por este Tribunal de Justiça e aprovada por seu Conselho da Magistratura.

É imperioso ressaltar que o cenário que atualmente se configura exige do Judiciário uma nova postura administrativa, voltada para o princípio da eficiência e para a gerência de resultados, diante da qual torna-se inevitável efetuar esses ajustes.

Eis que, em consonância com essa nova concepção gerencial, esta Casa já deu o primeiro passo rumo à concretização de tais mudanças, quando da implantação dos Juizados Especiais, aprovados pela Lei nº 9.699/98, e deflagrando uma política de valorização de recursos humanos, com novos investimentos no treinamento e aperfeiçoamento de servidores e magistrados e de modernização, que envolve desde a ampliação do seu acervo tecnológico até as instalações físicas.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **MICHEL TEMER**

Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA



Adjetivando o exposto, apresento, em anexo, a Justificativa que acompanha este Anteprojeto e que poderá bem esclarecer a necessidade e os benéficos resultados trazidos pela transformação das referidas funções comissionadas e no ajuste do Quadro de Pessoal deste Tribunal, sem aumento de despesas.

Por tais razões, faço remessa a Vossa Excelência do Anteprojeto de Lei e da Justificativa que o acompanha, oportunidade em que me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Desembargador **HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.446-B, DE 2000 (DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.446-B, DE 2000
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)**

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; (relator: DEP. PEDRO CORRÊA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. Geraldo Magela).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/02/00*

S U M Á R I O

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.446/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do *Deputado Pedro Corrêa*

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2.000

Dispõe sobre a transformação das Funções Comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Relator: Deputado Pedro Corrêa

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, criadas pela Lei n.º 6.831, de 23 de setembro de 1980, que estabelece, em seus anexos, funções comissionadas vinculadas aos ex-Territórios, transformados em Estados Membros pela Constituição de 1988, e que, por esse motivo, não vem sendo utilizadas pelo Tribunal de Justiça, haja vista a inexistência de Territórios Federais.

Destacam-se, da justificativa apresentada, a ampliação da assistência judiciária por que passa o Egrégio Tribunal, no sentido de instalar Varas Judiciais já criadas, e a necessidade de reestruturação de suas atividades administrativas que dão suporte à prestação da jurisdição.

plu



II - VOTO DO RELATOR

É atribuição constitucional do Congresso Nacional a transformação de cargos, empregos e funções públicas (art. 48, X, Carta Magna). O projeto de lei em análise apresenta justificativa conclusiva no sentido de que bem demonstra a evolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na busca de ampliação da prestação jurisdicional, cumprindo essa atribuição soberana do Estado, através de instalações de Varas Judiciais criadas e pela relevante tarefa de modernização administrativa.

O objeto do presente projeto de lei não resulta em qualquer aumento de despesa, visto que será atendido pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça, pois que decorrerão das funções comissionadas a serem transformadas, conforme proposta.

A inexistência de Territórios Federais e a imprevisibilidade de sua criação também justificam a transformação de funções comissionadas a eles destinadas, pois que, não sendo utilizadas hoje, são necessárias à modernização do Tribunal de Justiça

Não há como negar endosso à iniciativa apresentada, pois representa medida no sentido de agilizar a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, vota-se, sem qualquer ressalva, de forma favorável à iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado PEDRO CORRÊA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.446/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Medeiros e Francisco Silva, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Júlio Delgado, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e José Militão, suplentes.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12/04/2000

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 22/2000

Brasília, 05 de abril de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.446, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA ESPAL DE MORA	
PROBANDO	Alvarado
Código	CEP - 1055/00 m
Endereço	1011/00 : 12 50
Ass:	Ass: [Signature] Prata 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.446-A, DE 2000 (DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.446/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.446, de 2000.

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.

AUTOR: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

RELATOR: Deputado Geraldo Magela

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a transformação, sem aumento de despesa para o Tribunal, de funções comissionadas criadas pela Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980.

Para permitir a transformação dos cargos, segundo justifica o Egrégio Tribunal de Justiça, serão utilizados cargos comissionados que eram destinados aos ex- Territórios até o advento da Constituição de 1988, quando foram transformados em Estados-Membros.

Ao elencar os motivos da transformação dos cargos, o Tribunal esclarece que foram criados diversos Juizados, principalmente após a promulgação da Lei nº 9.699/98, permitindo a ampliação da prestação jurisdicional. No entanto, ao tempo em que cresceu o número de Juizados a estrutura administrativa correspondente ficou defasada, dificultando o pleno funcionamento dos mesmos.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do retro mencionado Projeto de Lei.

A proposição cumpre, ao ser submetida a esta Casa Legislativa, a reserva de iniciativa prevista no Art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, assim expresso:

“Art. 96 – Compete privativamente :

.....
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;”

No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o respectivo Legislativo trata-se do Congresso Nacional, em virtude do disposto no art. 22, inciso XVII, da Constituição, que assim estabelece:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre :

.....
XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;”

No que pertine à juridicidade e técnica legislativa não observamos nenhum óbice ao prosseguimento do trâmite da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante do exposto, nosso Voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.446, de 2000, e, conseqüentemente por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2000.


Deputado **GERALDO MAGELA**
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.446-A, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.446-A/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Ayrton Xerêz, Coriolano Sales, Darci Coelho, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Jaime Martins, José Dirceu, José Genoíno, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Marchezan, Osvaldo Sobrinho, Waldir Pires, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias, José Ronaldo, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Nelson Marquezelli e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.446-C, DE 2000

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

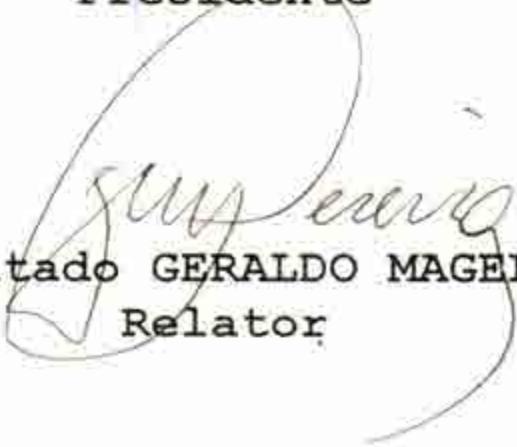
Art. 1° Ficam transformadas, sem aumento de despesa, funções comissionadas criadas pela Lei n° 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente


Deputado GERALDO MAGELA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I

Funções Comissionadas criadas pela Lei n° 6.831/80			Funções Comissionadas transformadas conforme art. 1° desta Lei.		
N°de cargos	FC	Destinação	N°de cargos	FC	Destinação
09	FC-09	Diretor de Secretaria	11	FC-01	Estrutura Administrativa
08	FC-08	Depositário Público	13	FC-03	e Judiciária do Tribunal
07	FC-08	Contador Partidor	24	FC-05	de Justiça do Distrito
02	FC-08	Distribuidor	11	FC-09	Federal e Territórios.
04	FC-08	Oficial de Registro	-	-	-

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.446-C, DE 2000

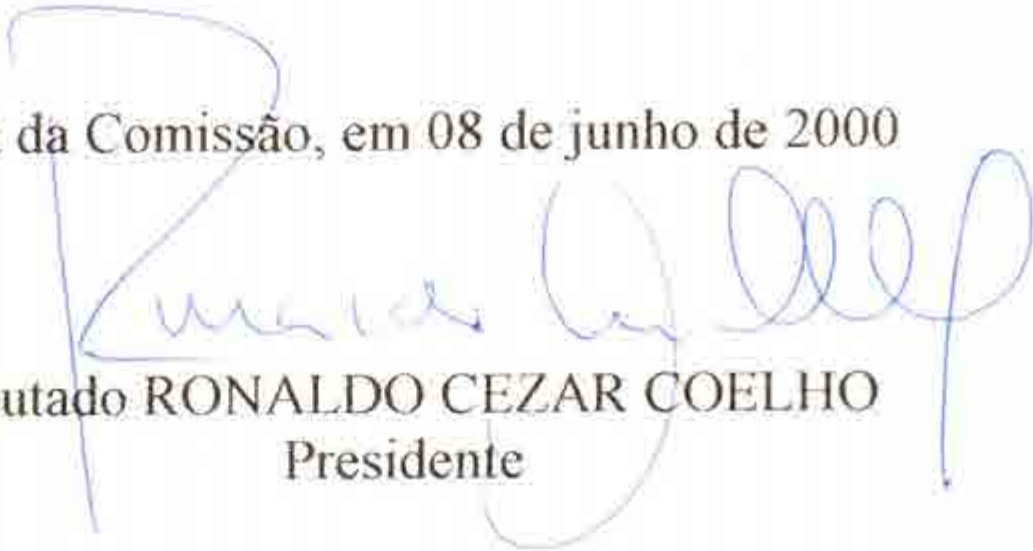
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Geraldo Magela, ao Projeto de Lei nº 2.446-B/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, João Paulo, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Nelo Rodolfo, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Cleonânio Fonseca, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.446-C, DE 2000

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.


O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, funções comissionadas criadas pela Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente


Deputado GERALDO MAGELA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO I

Funções Comissionadas criadas pela Lei nº 6.831/80			Funções Comissionadas transformadas conform art. 1º desta Lei.		
Nº de cargos	FC	Destinação	Nº de cargos	FC	Destinação
09	FC-09	Diretor de Secretaria	11	FC-01	Estrutura Administrativa e Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
08	FC-08	Depositário Público	13	FC-03	
07	FC-08	Contador Partidor	24	FC-05	
02	FC-08	Distribuidor	11	FC-09	
04	FC-08	Oficial de Registro	-	-	

[Assinaturas manuscritas]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.446-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Geraldo Magela, ao Projeto de Lei nº 2.446-B/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, João Paulo, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Nelo Rodolfo, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Cleonânicio Fonseca, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

projeto

PS-GSE/166 /00

Brasília, 20 de junho de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.446, de 2000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual "Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

PL 2446/00
partes projeto

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, funções comissionadas criadas pela Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de JUNHO de 2000



ANEXO I

Funções Comissionadas criadas pela Lei nº 6.831/80			Funções Comissionadas transformadas conforme art. 1º desta Lei.		
Nºde cargos	FC	Destinação	Nºde cargos	FC	Destinação
09	FC-09	Diretor de Secretaria	11	FC-01	Estrutura Administrativa e Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
08	FC-08	Depositário Público	13	FC-03	
07	FC-08	Contador Partidor	24	FC-05	
02	FC-08	Distribuidor	11	FC-09	
04	FC-08	Oficial de Registro	-	-	

<p>EMENTA Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.</p>		<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</p>
<p>ANDAMENTO</p>		<p>Sancionado ou promulgado</p>
<p>15.02.00</p>	<p><u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.</p>	<p>Publicado no Diário Oficial de</p>
<p>31.03.00</p>	<p><u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.</p>	<p>Vetado.</p>
<p>27.03.00</p>	<p><u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Distribuído ao relator, Dep. PEDRO CORREA.</p>	<p>Razões do veto-publicadas no</p>
<p>27.03.00</p>	<p><u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 28.03.00.</p>	
<p>05.04.00</p>	<p><u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO CORRÊA. (PL 2.446-A/00).</p>	
<p>12.04.00</p>	<p><u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.</p>	
<p>13.04.00</p>	<p><u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. GERALDO MAGELA.</p>	

PL. 2446/00

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
19.04.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
27.04.00 Não foram apresentadas emendas.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
11.05.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERALDO MAGELA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
- MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
11.05.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 2.446-B/00).
- MESA
23.05.00 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 23 a 29.05.00.
- MESA
02.06.00 OF SGM-P-438/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
08.06.00 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Geraldo Magela.
(PL. 2.446-C/00).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.446-B, DE 2000

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - A.F. - 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam transformadas, sem aumento de despesa, funções comissionadas criadas pela Lei N. 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

Funções Comissionadas criadas pela Lei N. 6.831/80			Funções Comissionadas transformadas conforme Art. 1º desta Lei.		
N.º de cargos	FC	Destinação	N.º de cargos	FC	Destinação
09	FC-09	Diretor de Secretaria	11	FC-01	
08	FC-08	Depositário Público	13	FC-03	Estrutura Administrativa e Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
07	FC-08	Contador Partidor	24	FC-05	
02	FC-08	Distribuidor	11	FC-09	
04	FC-08	Oficial de Registro	-	-	-

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no ano de 1999, julgou aproximadamente um milhão de processos em 1ª Instância e 9.851 processos na 2ª Instância, e desde a promulgação da Lei N. 9.699/98, que criou os Juizados Especiais no Distrito Federal, já instaurou 30 Juizados, sendo que o último deles foi o de Samambaia, em 09 de dezembro. Desse total, 22 foram em 1998 e os outros 08 em 1999.

Somente em Brasília, foram instalados 10 Juizados Cíveis, sendo um Juizado Itinerante – que vai às localidades onde não há Fórum – e um Juizado Voiante – que atende aos acidentes de trânsito no local e momento em que os mesmos ocorrerem. Além desses, foram instalados 5 Criminais que funcionam na Central Criminal, dando sentenças em 24 horas.

Os demais Juizados estão distribuídos da seguinte forma: TAGUATINGA – 3 cíveis e 1 criminal; PLANALTINA – 1 cível e 1 criminal; CEILÂNDIA – 2 cíveis e 1 criminal; BRAZLÂNDIA – 1 de competência geral; GAMA – 1 de competência geral; SOBRADINHO – 1 de competência geral; SAMAMBAIA – 2 de competência geral; PARANOÁ – 1 de competência geral.

De janeiro a outubro de 1999 foram distribuídos 17.860 processos para os Juizados Cíveis e 20.486 para os Criminais, totalizando 38.346. Desse total, foram atendidos 15.708 pelos Juizados Cíveis e 16.275 Juizados Criminais, ou seja, 31.983, o que representa um total de 83,4%. Um índice extremamente positivo para a Justiça do Distrito Federal.

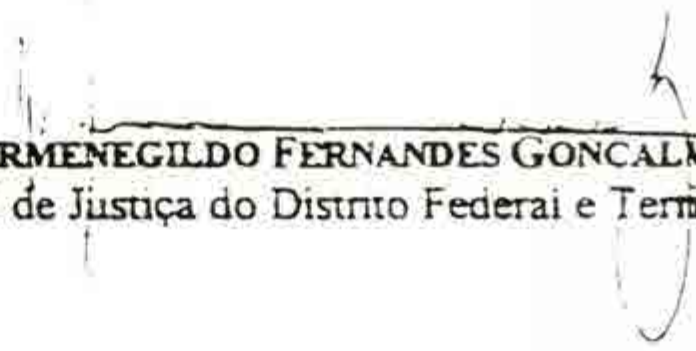
A Justiça do Distrito Federal, através de sua atual Administração, tem como objetivo a agilização da prestação jurisdicional. Para tanto, tem investido no treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores e magistrados, na ampliação do seu parque tecnológico e na construção e ampliação de instalações.

O crescimento da Justiça do Distrito Federal levou sua Administração a reestruturar a Organização como suporte das modificações advindas, imprescindível para o estabelecimento de uma estrutura moderna, eficiente e eficaz, o que ocorreu com a edição da Resolução N 04, de 02 de outubro de 1997.

A Lei n. 6.831, de 23 de setembro de 1980, dispõe sobre a criação de cargos em órgãos dos serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecendo nos seus anexos cargos vinculados aos ex-Territórios, que foram transformados em Estados-Membros com o advento da Constituição de 1988, que são objetos do anteprojeto de Lei anexo, para transformação das referidas funções comissionadas em outras, também demonstradas, no sentido de adequar os serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal, tendo em vista que as funções epígrafadas não são utilizadas pelo Tribunal pela inexistência de Territórios Federais, do que resulta crédito orçamentário disponível.

Cumprе esclarecer que as Funções Comissionadas são verdadeiros cargos públicos na definição da Lei N. 9.421/96, daí a competência constitucional para a transformação de cargos, funções comissionadas, pelo Congresso Nacional, art. 48, X, da Constituição Federal.

Agora, para implantação da Estrutura Administrativa e Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, faz-se necessária a transformação de funções comissionadas criadas pela Lei N. 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme Anteprojeto anexo, sem aumento de despesa, o que justifica a presente proposta.


Desembargador **HERMENEGILDO FERNANDES GONCALVES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TITULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPITULO I
Do Poder Legislativo

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas,

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

LEI Nº 6.831, DE 23 DE SETEMBRO DE 1980.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM ORGÃOS DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros Permanentes da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º No Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça serão transformados em cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário do Grupo de Apoio Judiciário, os de Agente Administrativo e Datilógrafo, mediante processo seletivo interno na conformidade da legislação aplicável aos servidores civis da União.

§ 1º Nas transformações de que trata este artigo o servidor será incluído na primeira referência da classe inicial da Categoria Funcional correspondente.

§ 2º Na hipótese de ser ultrapassada a primeira referência da classe inicial, a inclusão será efetuada na referência de valor igual ou superior mais próximo do atual vencimento básico percebido pelo servidor.

§ 3º Os atuais ocupantes de cargos a que se refere este artigo, que não lograrem aproveitamento, integrarão Quadro Suplementar, cujos cargos serão extintos quando vagarem, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem.

Art. 3º No Grupo de Apoio Judiciário do Quadro dos Ofícios Judiciais serão transpostos para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário os cargos efetivos de Escrevente Juramentado; para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário os de Escrevente Auxiliar e para a Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, os de Oficial de Justiça.

.....

.....

LEI Nº 9.699, DE 8 DE SETEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, ALTERADA PELA LEI Nº 8.407, DE 10 DE JANEIRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E CRIA OS JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; o art. 25, acrescido do inciso VII; e o art. 33, acrescido dos artigos 33-A a 33-F, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

a) oito Varas de Fazenda Pública;

b) uma Vara da Infância e da Juventude;

c) uma Vara de Execuções Criminais;

d) uma Vara de Falências e Concordatas;

e) uma Vara de Registros Públicos: (NR)

e-A) duas Varas de Precatorias;

f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;

g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

g-A) Auditoria Militar;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte Varas Cíveis: (NR)

b) sete Varas de Família;

c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;

d) um Tribunal do Júri;

e) oito Varas Criminais: (NR)

f) três Varas dos Delitos de Trânsito;

f-A) dez Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Criminais;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) um Tribunal do Júri;

d) três Varas Criminais: (NR)

d-A) uma Vara dos Delitos de Trânsito:

d-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis:

d-C) três Varas dos Juizados Especiais Criminais:

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) duas Varas Cíveis:

b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões: (NR)

c) duas Varas Criminais:

d) um Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito: (NR)

d-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis:

d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais:

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) duas Varas Cíveis:

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito:

b-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis:

b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais:

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) uma Vara Cível:

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito:

b-A) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões:

b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis:

b-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais:

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) uma Vara Cível: (NR)

a-A) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito:

a-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis:

a-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia.

a) três Varas Cíveis;

b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) cinco Varas Criminais;

d) um Tribunal do Júri;

d-A) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d-B) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;

IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

a) três Varas Cíveis;

b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) três Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito;

d) um Tribunal do Júri;

d-A) três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá.

a) uma Vara Cível;

b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

c-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

c-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X-A - Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

a) uma Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões;

b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§1º

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciais do Distrito Federal correspondem as das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guara I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judicial de Brasília; a de Aguas Claras na Circunscrição Judicial de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judicial de Samambaia, e a de São Sebastião na Circunscrição Judicial do Paranoá. (NR)

§ 2º-A. Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da Circunscrição Judicial da qual tiver sido desmembrado o território respectivo."

"Art. 25.

VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória."

"Seção IX

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS

Art. 33-A. Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 25 desta Lei.

Subseção I

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

Art. 33-B. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, a Secretaria do Juizado.

§ 1º O pedido escrito será apresentado a distribuição.

§ 2º O pedido oral será reduzido a termo perante a secretaria de qualquer dos Juizados e levado a distribuição.

§ 3º Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a secretaria do Juizado, que fará a comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.

Subseção II

DOS JUZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 33-C. O Juizado Especial Criminal tem competência para conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Subseção III

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 33-D. As turmas recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juizes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As turmas recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 33-E. Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acordãos.

Art. 33-F. Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acordãos.

Art. 2º As demais normas necessárias a instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º São acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os cargos constantes do Anexo I e as funções comissionadas conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

CRIA AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FIXA OS VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

Art. 3º Os valores de vencimento dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do Anexo II.

Art. 4º A implantação das carreiras judiciárias far-se-á na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

§ 1º Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quinze dias para a interposição de recurso.

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

- I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997.
- II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998.
- III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999.
- IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos cargos de Oficial de Justiça Avaliador e demais cargos de provimento isolado, observados no enquadramento os requisitos de escolaridade e demais critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º O ingresso nas carreiras judiciais, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-a por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe "A" do respectivo cargo.

Art. 6º São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras judiciais, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

- I - para a Carreira de Auxiliar Judiciário, curso de primeiro grau.
- II - para a Carreira de Técnico Judiciário, curso de segundo grau, ou curso técnico equivalente.
- III - para a Carreira de Analista Judiciário, curso de terceiro grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas previstas no Anexo I.

Art. 7º A promoção nas carreiras dar-se-a sempre de um padrão para o seguinte, com interstício mínimo de um ano, em épocas e sob critérios fixados em regulamento, em função do resultado de avaliação formal do desempenho do servidor.

Parágrafo único. É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro padrão da classe "A" de sua carreira.

Art. 8º Os integrantes das carreiras judiciais perceberão Adicional de Padrão Judiciário - APJ, calculado mediante a aplicação do coeficiente de 1,10 sobre o respectivo vencimento.

Art. 9º Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a serem exercidas, preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciais, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. As FC-06 a FC-10 serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciais, caso em que a vedação é restrita a nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, ficam transformados em Funções Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.

Art. 12. Ficam extintas, para os integrantes das carreiras judiciais, a gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, para os servidores não abrangidos pelo disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a vantagem pessoal a que se refere o art. 13 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como as gratificações criadas pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo de nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e nº 2.365, de 27 de outubro de 1987.

Art. 13. A Gratificação Extraordinária instituída pelas Leis nº s 7.753, de 14 de abril de 1989, e nº 7.757, nº 7.758, nº 7.759 e nº 7.760, todas de 24 de abril de 1989, para os servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, passa a denominar-se Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, calculando-se o seu valor mediante aplicação dos fatores de ajuste fixados no Anexo V.

Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

I - valor-base constante do Anexo VI;

II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;

III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V

§ 1º Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no § 2º do art. 4º

§ 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI.

Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida.

§ 2º Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo

Art. 16. As vantagens de que trata esta Lei integram os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 17. Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios as revisões de vencimento e demais parcelas remuneratórias dos servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. Os Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos e funções comissionadas nas unidades componentes de sua estrutura.

Art. 19. Cabera ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências:

I - instituir Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores para desempenharem funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência;

II - baixar os atos regulamentares previstos nesta Lei, bem como as instruções necessárias à sua aplicação, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos.

Art. 20. O servidor dos Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º não poderá perceber mais que a remuneração do cargo dos magistrados do Tribunal ou Juízo em que esteja exercendo suas funções, excluídas desse limite apenas as vantagens de natureza individual.

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias.

Art. 23. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento da União, observados o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 14 desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício GPR/Nº 309/2000

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de apresentar Anteprojeto de Lei, que tem por escopo promover o ajuste no Quadro de Pessoal e de Funções Comissionadas deste Tribunal de Justiça, com vista a apreciação pelos demais membros do Congresso Nacional.

Por oportuno, cumpre informar a Vossa Excelência que a presente proposta foi objeto de trabalhos técnicos elaborados e coordenados por Comissão instituída por este Tribunal de Justiça e aprovada por seu Conselho da Magistratura.

É imperioso ressaltar que o cenário que atualmente se configura exige do Judiciário uma nova postura administrativa, voltada para o princípio da eficiência e para a gerência de resultados, diante da qual torna-se inevitável efetuar esses ajustes.

Eis que, em consonância com essa nova concepção gerencial, esta Casa já deu o primeiro passo rumo à concretização de tais mudanças, quando da implantação dos Juizados Especiais, aprovados pela Lei nº 9.699/98, e deflagrando uma política de valorização de recursos humanos, com novos investimentos no treinamento e aperfeiçoamento de servidores e magistrados e de modernização, que envolve desde a ampliação do seu acervo tecnológico até as instalações físicas.

Adjetivando o exposto, apresento, em anexo, a Justificativa que acompanha este Anteprojeto e que poderá bem esclarecer a necessidade e os benéficos resultados trazidos pela transformação das referidas funções comissionadas e no ajuste do Quadro de Pessoal deste Tribunal, sem aumento de despesas.

Por tais razões, faço remessa a Vossa Excelência do Anteprojeto de Lei e da Justificativa que o acompanha, oportunidade em que me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


 Desembargador **HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES**
 Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Excelentíssimo Senhor

Deputado **MICHEL TEMER**

Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA


COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.446/2000

Nos termos do art. 119, *caput*, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, criadas pela Lei n.º 6.831, de 23 de setembro de 1980, que estabelece, em seus anexos, funções comissionadas vinculadas aos ex-Territórios, transformados em Estados Membros pela Constituição de 1988, e que, por esse motivo, não vem sendo utilizadas pelo Tribunal de Justiça, haja vista a inexistência de Territórios Federais.

Destacam-se, da justificativa apresentada, a ampliação da assistência judiciária por que passa o Egrégio Tribunal, no sentido de instalar Varas Judiciais já criadas, e a necessidade de reestruturação de suas atividades administrativas que dão suporte à prestação da jurisdição.

II - VOTO DO RELATOR

É atribuição constitucional do Congresso Nacional a transformação de cargos, empregos e funções públicas (art. 48, X, Carta Magna). O projeto de lei em análise apresenta justificativa conclusiva no sentido de que bem demonstra a evolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na busca de ampliação da prestação jurisdicional, cumprindo essa atribuição soberana do Estado, através de instalações de Varas Judiciais criadas e pela relevante tarefa de modernização administrativa.

O objeto do presente projeto de lei não resulta em qualquer aumento de despesa, visto que será atendido pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça, pois que decorrerão das funções comissionadas a serem transformadas, conforme proposta.

A inexistência de Territórios Federais e a imprevisibilidade de sua criação também justificam a transformação de funções comissionadas a eles destinadas, pois que, não sendo utilizadas hoje, são necessárias à modernização do Tribunal de Justiça.

Não há como negar endosso à iniciativa apresentada, pois representa medida no sentido de agilizar a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, vota-se, sem qualquer ressalva, de forma favorável à iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sala da Comissão, em de de 2000.


Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.446/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Medeiros e Francisco Silva, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Hercuilano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Júlio Delgado, Laire Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaído Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e José Militão, suplentes.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.



Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.446/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a transformação, sem aumento de despesa para o Tribunal, de funções comissionadas criadas pela Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980.

Para permitir a transformação dos cargos, segundo justifica o Egrégio Tribunal de Justiça, serão utilizados cargos comissionados que eram destinados aos ex- Territórios até o advento da Constituição de 1988, quando foram transformados em Estados-Membros.

Ao elencar os motivos da transformação dos cargos, o Tribunal esclarece que foram criadas diversos Juizados, principalmente após a promulgação da Lei nº 9.699/98, permitindo a ampliação da prestação jurisdicional. No entanto, ao tempo em que cresceu o número de Juizados a estrutura administrativa correspondente ficou defasada, dificultando o pleno funcionamento dos mesmos.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do retro mencionado Projeto de Lei.

A proposição cumpre, ao ser submetida a esta Casa Legislativa, a reserva de iniciativa prevista no Art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, assim expresso:

"Art. 96 – Compete privativamente :

.....
 II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....
 b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV."

No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o respectivo Legislativo trata-se do Congresso Nacional, em virtude do disposto no art. 22, inciso XVII, da Constituição, que assim estabelece:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre :

.....
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;"

No que pertine à juridicidade e técnica legislativa não observamos nenhum óbice ao prosseguimento do trâmite da proposição.

Assim, diante do exposto, nosso Voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.446, de 2000, e, conseqüentemente por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.


 Deputado GERALDO MAGELA
 RELATOR

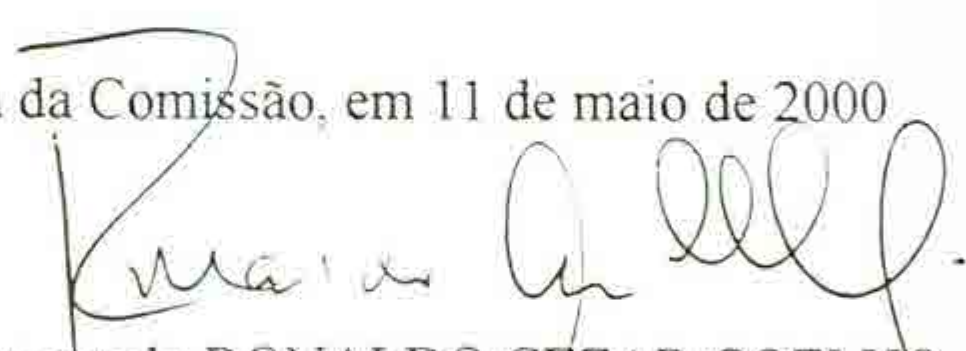
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.446-VIII, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Ayrton Xerêz, Coriolano Sales, Darci Coelho, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Jaime Martins, José Dirceu, José Genoíno, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Marchezan, Osvaldo Sobrinho, Waldir Pires, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias, José Ronaldo, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Nelson Marquezelli e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-3100 0978 019125

Ofício nº 1188(SF)

Brasília, em 02 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2000 (PL nº 2.446, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 9.987, de 19 de julho de 2000, que "dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/08/00, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc00-034

ARQUIVE-SE
Em 03/08/00

Secretário-Geral da Mesa

Sancionado
19/7/2000



Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, funções comissionadas criadas pela Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 2000



Senador Geraldo Melo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ANEXO I

Funções Comissionadas criadas pela Lei nº 6.831/80			Funções Comissionadas transformadas conforme art. 1º desta Lei.		
Nºde cargos	FC	Destinação	Nºde cargos	FC	Destinação
09	FC-09	Diretor de Secretaria	11	FC-01	Estrutura Administrativa e Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
08	FC-08	Depositário Público	13	FC-03	
07	FC-08	Contador Partidor	24	FC-05	
02	FC-08	Distribuidor	11	FC-09	
04	FC-08	Oficial de Registro	-	-	



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei da Câmara Nº 34 de 2000
(Nº 2446/2000 na origem)
Autor: TJDF E TERRITÓRIOS

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, funções comissionadas criadas pela Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de JUNHO de 2000

ANEXO I

Funções Comissionadas criadas pela Lei nº 6.831/80			Funções Comissionadas transformadas conforme art. 1º desta Lei.		
Nº de cargos	FC	Destinação	Nº de cargos	FC	Destinação
09	FC-09	Diretor de Secretaria	11	FC-01	Estrutura Administrativa e Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
08	FC-08	Depositário Público	13	FC-03	
07	FC-08	Contador Partidor	24	FC-05	
02	FC-08	Distribuidor	11	FC-09	
04	FC-08	Oficial de Registro	-	-	

Aviso nº 1.181- C. Civil.

Em 19 de julho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 34, de 2000 (nº 2.446/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.987, de 19 de julho de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 969

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.987, de 19 de julho de 2000.

Brasília, 19 de julho de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written below the date. The signature is fluid and cursive.

LEI Nº 9.987 , DE 19 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, funções comissionadas criadas pela Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



ANEXO I

Funções Comissionadas criadas pela Lei nº 6.831/80			Funções Comissionadas transformadas conforme art. 1º desta Lei.		
Nºde cargos	FC	Destinação	Nºde cargos	FC	Destinação
09	FC-09	Diretor de Secretaria	11	FC-01	Estrutura Administrativa e Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
08	FC-08	Depositario Público	13	FC-03	
07	FC-08	Contador Partidor	24	FC-05	
02	FC-08	Distribuidor	11	FC-09	
04	FC-08	Oficial de Registro	-	-	



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII - Nº 139

QUINTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	PAGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	10
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	10
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	10
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	10
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	10
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	10
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMÉRCIO EXTERIOR (*)	10
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	10
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	10
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*)	10
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO (*)	10
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*)	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*)	10
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	10
PODER LEGISLATIVO (*)	19
PODER JUDICIÁRIO (*)	19
ÍNDICE	20

(*) N.º da DJOF - órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.987, DE 19 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, funções comissionadas criadas pela Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2000, 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Edward Joaquim Amadeo Swacien
Marius Lavares

ANEXO I

Funções Comissionadas criadas pela Lei nº 6.831/80		Funções Comissionadas transformadas conforme art. 1º desta Lei	
Nº de cargos	FC	Destinação	Nº de cargos
08	FC-09	Diretor de Secretaria	11
08	FC-08	Depositário Público	13
07	FC-08	Contador Partidor	24
02	FC-08	Distribuidor	11
04	FC-08	Oficial de Registro	

LEI Nº 9.988, DE 19 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a transferência de títulos da dívida pública da União para os Estados, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, no valor total de R\$ 382.936.000,00 (trezentos e oitenta e dois milhões, novecentos e trinta e seis mil reais), representados por Certificados Financeiros do Tesouro, de responsabilidade do Tesouro Nacional, inegociáveis, escriturados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, com as seguintes características:

- I - (VETADO);
- II - forma de colocação: direta em favor do Estado ou do Distrito Federal;
- III - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - atualização do valor nominal mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

- V - modalidade: escritural nominativa;
- VI - taxa de juros: seis por cento ao ano;
- VII - pagamento de juros: na data de resgate do certificado;

VIII - resgate do certificado: em parcela única, na data do seu vencimento.

Art. 2º Os Certificados Financeiros do Tesouro a que se refere o art. 1º ficarão à disposição dos Estados e do Distrito Federal para utilização em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei.

§ 1º O montante em Certificados Financeiros do Tesouro a que cada Unidade da Federação faz jus obedecerá à seguinte discriminação:

ESTADOS	R\$
ACRE	13.100.000,00
ALAGOAS	15.931.000,00
AMAPA	13.066.000,00
AMAZONAS	10.685.000,00
BAHIA	35.982.000,00
CEARA	28.096.000,00
DISTRITO FEDERAL	2.643.000,00
ESPIRITO SANTO	5.744.000,00
GOIAS	10.887.000,00
MARANHAO	27.641.000,00
MATO GROSSO	8.838.000,00
MATO GROSSO DO SUL	5.101.000,00
MINAS GERAIS	17.058.000,00
PARA	23.405.000,00
PARAIBA	18.338.000,00
PARANA	11.041.000,00
PERNAMBUCO	26.423.000,00
PIAU	16.548.000,00
RIO DE JANEIRO	5.850.000,00
RIO GRANDE DO NORTE	15.999.000,00
RIO GRANDE DO SUL	9.017.000,00
RONDONIA	10.782.000,00
RORAIMA	9.500.000,00
SANTA CATARINA	4.901.000,00
SAO PAULO	3.829.000,00
SERGIPE	15.912.000,00
TOCANTINS	16.619.000,00
TOTAL	382.936.000,00

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior correspondentes a cada Estado e ao Distrito Federal serão registrados sob custódia do Banco do Brasil S.A., que os manterá em conta especial vinculada.

Art. 3º Os Certificados Financeiros do Tesouro de que trata esta Lei serão utilizados a partir do exercício financeiro de 2000, exclusivamente em pagamento das seguintes obrigações de natureza contratual junto à União, de responsabilidade do beneficiário ou de entidades a ele vinculadas, mediante expressa autorização da União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional:

I - bônus referentes à reestruturação da dívida externa, decorrentes da emissão de *Brazilian Investment Bond* (BIB), do *Bond Exchange Agreement* (BEA) e junto ao Clube de Paris;

II - dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989;

III - dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

IV - dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e decorrente dos financiamentos com base na Medida Provisória nº 1.983-48, de 9 de março de 1999.

Parágrafo único: A critério dos Estados e do Distrito Federal, os certificados poderão ser utilizados no pagamento do serviço da dívida ou em amortizações de seus estoques, bem como para amortização ou liquidação de saldos devedores das contas gráficas de que tratam os contratos de refinanciamento celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 4º No caso de amortização ou liquidação de dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, fica a União autorizada a resgatar antecipadamente os certificados emitidos na forma do art. 1º, mediante solicitação expressa dos Estados e do Distrito Federal, que destinarão o produto do resgate exclusivamente para os fins de que trata este artigo.

Parágrafo único: A transferência, à União, dos recursos provenientes do resgate dos certificados, para fins da operação de que trata o caput, será efetuada sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A.

Art. 5º As operações descritas nos arts. 3º e 4º desta Lei serão realizadas sempre ao par

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Parágrafo único: O produto da arrecadação dos adicionais acrescidos à contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores a que aludia o artigo mencionado no caput, será restituído aos servidores e aos pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores.

Brasília, 19 de julho de 2000, 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Joaquim Amadeo Swaefen

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 2000

Retifica o Decreto de 9 de setembro de 1999, que credencia o Centro Universitário Adventista de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

(Publicado no Diário Oficial de 19 de julho de 2000, Seção 1)

Na página 8, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Marco Antônio de Oliveira Maciel e Luciano Oliveira Patrício.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 19 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

CONCEDER

o Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul ao Excelentíssimo Senhor RICARDO LAGOS ESCOBAR, Presidente da República do Chile.

Brasília, 19 de julho de 2000, 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 969, de 19 de julho de 2000. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei 9.987, de 19 de julho de 2000.

Mensagem nº 76

Senhor Presidente do Senado Federal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo II do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 2.189, de 1997 (nº 135.96 no Senado Federal), que altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Cuidando da preservação do ordenamento jurídico, e valendo-se de manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, assim se manifestou o Ministério da Justiça:

Razões de veto

Como explica a Exposição de Motivos do Código Penal, em seu artigo 70, o fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia, comitia* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa inocência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento.

Essa presunção de violência, nas três hipóteses do art. 224 do Código Penal, é, sem dúvida, em sede doutrinária, considerada relativa, codendo na situação de o agente estar em erro quanto à idade da menor, erro plenamente justificado pelas circunstâncias.

Fem-se conhecimento de certa tenéncia, no sentido de reter-se esse conceito de violência presumida, a despeito de que quem não pode querer, também não pode não querer, em que pesem entendimentos contrários.

Todavia, com o respeito devido ao Ilustre proponente o projeto em questão, não consegue arrear as dúvidas e as dificuldades encontradas na matéria, por não alterar estruturalmente o texto legal vigente, mesmo com suas possíveis falhas, sequer torná-lo mais compreensivo e menos controvertido.

As exposições de motivos e justificativas, ambas de alto nível, são, sem dúvida, coerentes, muito bem fundamentadas, mas o texto apresentado para substituir o vigente não atende, no sentido de solucionar os problemas enfrentados diariamente nos tribunais.

F. de se notar que, além de inocua, por falta de atribuição de consequências específicas para cada uma das hipóteses que prevê a norma proposta, estabelece uma gradação da violência presumida, classificando-a como absoluta e relativa, o que parece ser absolutamente despropositado do ponto de vista da Direito Penal.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 23/05/2000


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 248-P/2000 - CCJR

Brasília, em 11 de maio de 2000

gama 163/00

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 2.446-A/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

RETARIA GERAL DA M ^ª	
Nome: <u>Alexandra</u>	
Emp: <u>CCP</u>	n° <u>1585100</u> I
dia: <u>23/05/00</u>	Hora: <u>18.25</u>
Ass: <u>[assinatura]</u>	Ponto: <u>5560</u>

117



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 JUN 09 30 013555



SENADO DE COMUNICACÕES
PAULO GUSTAVO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº PL 2446/00 1

CAMARA DOS DEPUTADOS
 P-2000/13555 (V. 1)
 DATA : 30.06.2000
 ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Pro
 Lei
 INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
 PROCEDENCIA:
 ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 JUN 09 30 013555

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
SECRETARIA GERAL


Ofício nº 1107 (SF)

Brasília, em 29 de junho de 2000.

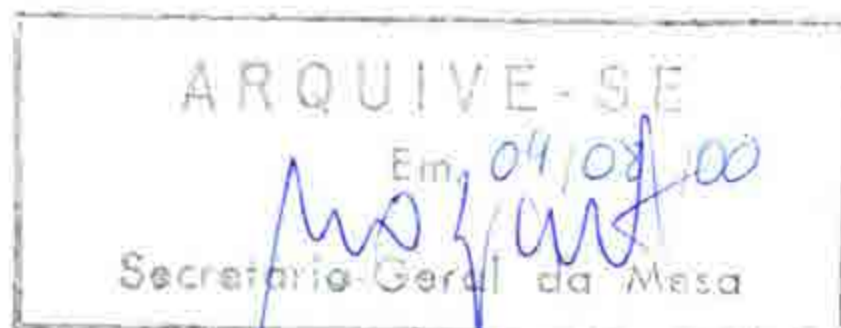
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2000 (PL nº 2.446, de 2000, nessa Casa), que "dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias".

Atenciosamente,



Senador Jonas Pinheiro
Primeiro-Secretário, em exercício



~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 04/07/2000. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário~~

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc00-034